



31-10-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 971/98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 330/97.

O projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Wadih Mutran, tem por objetivo proibir a comercialização de armas de fogo e munição a todos os cidadãos que não possuem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas, prevendo multa aos infratores e dá outras providências. O nobre autor, em sua justificativa, considera que a maioria dos acidentes com armas de fogo, acontecem com pessoas despreparadas e sem nenhuma habilidade para manuseá-las.

O voto vencedor da Comissão de Constituição e Justiça, deu pela legalidade da matéria, amparando-a nos artigos 13, I, e 37 "caput", ambos da LOM, e oferecendo substitutivo que adaptou a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, transformando em UFIR o valor da multa arbitrado pelo autor em UFM.

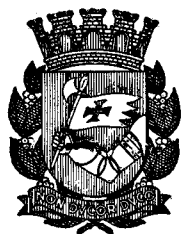
Ressalte-se do voto vencido, subscrito por três dos membros daquela comissão, contrário à matéria, a existência de óbice regimental, claramente caracterizado, impeditivo do trâmite regular da propositura. É que a matéria já havia sido objeto de projeto de lei do Legislativo, vetado na íntegra, veto este mantido pelo Egrégio Plenário na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 1997.

Prevalecendo, entretanto, o voto que permitiu o regular Trâmite da propositura, a esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente compete analisá-la quanto ao mérito, buscando identificar aspectos que justifiquem sua aprovação, mormente em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário.

Sob a perspectiva da prevenção de acidentes e da proteção da vida humana o presente projeto estaria justificado não fosse em razão de que e que o mérito de uma proposta de lei se verifica, além dos efeitos, pelas lacunas legislativas que venha a preencher.

No presente caso, não há lacuna legislativa a ser preenchida, eis que a Lei Federal 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 e o Decreto 2.222, de 8 de maio de 1997, vigentes, respectivamente, instituiu e regulamentou o Sistema Nacional de Armas -- SINARM que estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes, e dá outras providências. Tal Sistema, "com circunscrição em todo Território Nacional, tem por finalidade manter um cadastro geral, integrado e permanentemente atualizado, das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país e o controle dos registros de armas" (Decreto 2222/97 -- art. 2º) (grifei). Observe-se que o legislador federal, além de vincular a compra da arma a autorização para registro (parágrafo único do art.5º do mesmo Decreto), preocupou-se em garantir dentre os requisitos mínimos indispensáveis para o porte responsável e seguro das armas de fogo aquele que pretende o nobre Vereador

1998-10-31 14:00:00



Câmara Municipal de São Paulo

Wadih Mutran ver inserido na legislação municipal. É o que se contempla no 7º da Lei nº 9.437, de 20/02/97 e no artigo 13 do Decreto Regulamentador nº 2.222 de 08/05/97, a seguir transcritos:

"Art. 7º- A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo."

"Art.13º- O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido..., tendo como requisitos mínimos indispensáveis:

.....
V- comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou por estas habilitado; (grifei)

VI- Aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou credenciado por estas; "

O artigo 12, do mesmo decreto regulamentador, dispõe ser obrigação do proprietário:

"I - guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de menores;".

Registre-se, ainda, que é crime previsto no artigo 10 da mencionada Lei: "possuir,, portar,, vender,, ter em depósito,, ceder,, arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. " (grifei)

Está claro que ao legislador federal não passaram despercebidos os riscos da aquisição, porte e manuseio das armas de fogo, mesmo que de uso permitido, por inabilitados técnica e psicologicamente, irresponsáveis ou negligentes.

Assim, em que pese as louváveis intenções do nobre vereador Wadih Mutran, a esta comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente parece que os acidentes com arma de fogo - por inabilidade, incompetência, até mesmo por negligência - não ocorrem por lacuna na legislação mas por desrespeito aos diplomas legais vigentes e nesse sentido a proposta em análise não produzirá efeitos que possam minimizar o desrespeito, a falta de fiscalização e o comércio clandestino de armas de fogo.

Contrário, pois, o parecer.

Sala da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24 de junho de 1998.

Aurélio Nomura - Presidente

Antônio Goulart - Relator